



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015767-13.2014.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : TIM Celular S/A

ADVOGADA : Christianne Gomes da Rocha (OAB/PE 20.335)

APELADA : Muitofácil Arrecadação e Recebimento Ltda.

ADVOGADO : Raphael Felipe Correia Lima do Amaral (OAB/PB 15.535)

ORIGEM : Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital

JUIZ (a) : Fábio Leandro de Alencar Cunha

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 1.010, III, DO CPC. APLICAÇÃO DA REGRA DISPOSTA NO ART. 932, II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

- São as alegações do Recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo *“ad quem”*, fixando os limites da aplicação da jurisdição em grau recursal. Caso não haja no Recurso a motivação necessária para aduzir as razões do inconformismo com a Decisão singular, ou uma vez presente, sendo ela totalmente diversa e sem qualquer relação com a matéria decidida, não merece ser acolhida a peça recursal, sob pena de transformar toda Apelação Cível em uma espécie de Remessa Necessária.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela TIM Celular S/A, inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação de Indenização c/c Repetição de Indébito e Nulidade de Cláusula Contratual movida pela Muitofácil Arrecadação e Recebimento Ltda., na qual o Magistrado da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital julgou procedente em parte o pedido para condenar a

Promovida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.

Em suas razões recursais, a Apelante, em suma, pugnou pela reforma integral da Sentença recorrida, sustentando que não houve cobrança indevida, eis que apenas exigiu os valores referentes aos serviços prestados. No mais, afirmou que o valor da indenização fixado na Sentença se mostrou excessivo, devendo ser minorado. Aduziu, ainda, o não cabimento de repetição em dobro dos danos materiais pleiteados (fls. 304/321).

Devidamente intimada, a Apelada apresentou as Contrarrazões de fls. 328/333, aventando o conhecimento do Recurso por ausência de dialeticidade. No mérito, pelo desprovimento da Apelação Cível.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 341/342).

É o relatório.

DECIDO

Compulsando os autos, verifico que o Juiz “a quo” julgou procedente em parte o pedido para impor à Promovida/Apelante o pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, sob o fundamento de serem indevidas a multa por fidelização, bem como a inscrição no cadastro de maus pagadores decorrente da não quitação da aludida penalidade contratual.

Nesse sentido, tenho que o Apelo interposto pela Insurreta não impugnou o fundamento basilar do ato sentencial, cingindo-se a sustentar, genericamente, que os fatos alegados na inicial não configurariam atos ilícitos, porque se tratavam de cobranças por serviços que foram efetivamente prestados.

Nesse sentido, vale transcrever trecho das alegações recursais levantadas pela Recorrente:

“Ora, prestados os serviços de forma correta, e obedecendo os termos contratados, nada mais justo e correto do que a empresa cobrar do apelado a contraprestação por tais serviços, haja vista ser sinalagmático tal contrato, com direitos e deveres de ambas as partes” (...)

“Outrossim, é entendimento pacífico dos tribunais pátrios de que a empresa poderá se utilizar dos meios disponíveis para realizar cobrança de crédito, em caso de inadimplência, nos limites dispostos no art. 42 do CDC”.

Assim sendo, pode-se notar que a questão central decidida na Sentença efetivamente não foi atacada, eis que em momento algum a Apelante apresentou argumentos no sentido de afastar o reconhecimento da nulidade da cláusula de fidelização e, por consequência, a legitimidade da negatização do nome da Promovente, que se deu, justamente, pela exigência da referida penalidade. Portanto, a argumentação expendida nas razões recursais não impugnou, como se impunha, os motivos e a conclusão da Decisão recorrida.

Ora, são as alegações do Recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo “*ad quem*”, fixando os limites da aplicação da jurisdição em grau recursal. Caso não haja no Recurso a motivação necessária para aduzir as razões do inconformismo com a Decisão singular, ou uma vez presente, **sendo ela totalmente diversa e sem qualquer relação com a matéria decidida**, não merece ser acolhida a peça recursal, sob pena de transformar toda Apelação Cível em uma espécie de Remessa Necessária.

Nesse passo, impende consignar que dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da dialeticidade apresenta-se como um dos mais válidos. E este, como declinado, não se fez respeitado na presente peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade de a parte descontente com o provimento judicial interpor o seu inconformismo de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no Decisório combatido, possibilitando à Instância Recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Vê-se, portanto, que a Apelante não atendeu ao requisito preconizado no art. 1.010, III, do CPC, pois não expôs suas razões de fato e de direito contrariando o que foi analisado no “decisum” de primeira instância.

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. 1. **É dever do agravante (em virtude do princípio da dialeticidade) demonstrar o desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnou todos os seus fundamentos.** A ausência de impugnação específica impede o conhecimento do agravo em recurso especial. 2. Sendo inadmitido o recurso especial, por estar em sintonia com a jurisprudência do STJ (incidência do óbice da Súmula 83/STJ), cumpre à parte agravante demonstrar nas razões do agravo em recurso especial que a orientação jurisprudencial não encontra-se pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o precedente apontado, trata-se de hipótese diversa da matéria ventilada nos autos. 3. Agravo interno não provido. (AgRg no AREsp 828.030/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de revisão contratual de alienação fiduciária c/ c pedido de antecipação de tutela. Improcedência do pedido. Irresignação do réu. Razões da apelação com argumentação genérica, dissociada da sentença e desprovida de fundamentos. Impossibilidade de conhecimento. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Manutenção da decisão. Precedentes jurisprudenciais do STJ. CPC, 500, II. Seguimento negado. O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que o recorrente descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, apresentando a fundamentação de suas razões de modo a possibilitar o conhecimento pleno das fronteiras da insatisfação. **A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional, e impõe o não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do código de processo**

civil. (TJPB; APL 0003713-60.2011.815.0371; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 10/09/2015)

Outrossim, impende ainda consignar que o juízo de admissibilidade, no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Por tais razões, nos termos do art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** a Apelação Cível interposta pela Promovida.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, ____ de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator